Research Paper

O Sistema de Cotas enquanto um mecanismo de discriminação positiva na concretização do princípio de igualdade

The Quota System as a mechanism of positive discrimination in the implementation of the principle of equality

Submitted in 27, June 2023 Accepted in 07, September 2023 Evaluated by a double-blind review system

PATRÍCIA SOFIA CARVALHO SEQUEIRA¹ PEDRO MIGUEL ALVES RIBEIRO CORREIA^{2*} FLÁVIO MANOEL COELHO BORGES CARDOSO³

RESUMO

Objetivo: Protagonizando a ideia de dignidade humana, a igualdade descreve uma construção artificial cuja concretização transcende a sua idêntica incidência sobre os cidadãos na medida em que as suas particularidades suscitam desigualdades deste tratamento. O reconhecimento da necessidade de repartir proporcionalmente benefícios na sua concretização edifica, assim, políticas de «discriminação positiva» destinadas a suprimir o desequilíbrio de oportunidades sofrido por grupos excluídos de modo mais acelerado. A maior dimensão da sua segregação incentivou os Estados a enveredar por sistemas de cotas ao legalizar percentagens mínimas de ocupação dos serviços por estes, garantindo a sua participação ativa na sociedade. O artigo procura então compreender que características inerentes aos grupos excluídos incentivam a implementação de sistemas de cotas, bem como a área da sociedade em que incidem.

Metodologia: Foi utilizada uma metodologia quantitativa assente na meta-nálise que combina as pesquisas qualitativas efetuadas no âmbito de determinado tema, com o intuito de analisar, sistematizar e comparar os seus conhecimentos, resultados e conclusões (Bicudo, 2014) com maior precisão (Costa,2022). A meta-análise efetuada no âmbito desta temática do sistema de cotas enquanto instrumento de discriminação positiva foi principiada pela inserção no motor de pesquisa do Google Scholar da expressão 'quota systems', devidamente acompanhada do código «allintitle» para efeitos de contenção de resultados, tendo sido selecionada a língua inglesa na sua invocação na tentativa de alcançar uma maior diversidade internacional.

17

¹ Faculty of Law – Universidade de Coimbra, Portugal. Email: tryce.337sofia@gmail.com

^{2*}Corresponding author. Faculty of Law – Universidade de Coimbra, Portugal. Email: pcorreia@fd.uc.pt

³ Federal Institute Goiano, Brazil. Email: flavio.cardoso@ifgoiano.edu.br



Resultados: Verificou-se que, embora tendam a abordar questões socioeconómicas para contornar eventuais questões éticas que possam advir da sua implementação, os sistemas de quotas tendem a dedicar as suas quotas a questões de género no âmbito da política, à população com deficiência no contexto laboral e a diferentes origens étnicas nas universidades.

Originalidade: O presente artigo contribui para a compreensão teórica desta temática ao organizar conhecimentos conceituais, filosóficos e históricos na construção do percurso por detrás das motivações inerentes à implementação dum sistema de cotas. A contribuição prática prende-se na exposição dum panorama mundial sobre o seu âmbito de incidência grupal e societário, de modo a melhor compreender essas mesmas motivações.

Palavras-chave: Discriminação positiva; grupos excluídos; igualdade, metanálise; sistema de cotas.

ABSTRACT

Purpose: Leading the idea of human dignity, equality describes an artificial construction whose implementation transcends its identical application on citizens as far as their particularities give rise to inequalities in this treatment. The recognition of the need to proportionally share benefits in this implementation builds policies of «affirmative actions» aimed at suppressing the imbalance of opportunities suffered by excluded group in a more accelerated manner. The greater dimension of their segregation encouraged the states to embark on quota systems by legalizing minimum percentages of occupancy of services by these groups, guaranteeing their active participation in society. This article seeks to understand which characteristics inherent to excluded groups encourage the implementation of quota systems, as well as the area of society in which they affect.

Methodology: We used a quantitative methodology based on meta-analysis, which combines qualitative research carried out on a given topic in order to analyse, systematise and compare knowledge, results and conclusions (Bicudo, 2014) with greater precision (Costa, 2022). The meta-analysis carried out on the subject of the quota system as an instrument of positive discrimination began by inserting the expression 'quota systems' into the Google Scholar search engine, duly accompanied by the code 'allintitle' for the purposes of containing results, and the English language was selected for its invocation in an attempt to achieve greater international diversity.

Results: It was found that, although they tend to address socio-economic issues to circumvent any ethical issues that may arise from their implementation, quota systems tend to dedicate their quotas to gender issues in politics, to the disabled population in the labour context and to different ethnic backgrounds in universities.

Originality: This article contributes to the theoretical understanding of this subject by organising conceptual, philosophical and historical knowledge in the construction of the path behind the motivations inherent in the implementation of a quota system. The practical contribution lies in the presentation of a global panorama of its group and societal impact, in order to better understand these motivations.

Keywords: equality; excluded groups; meta-analysis; positive discrimination; quota systems.



1.Introdução

As perceções sobre a dignidade inerente a cada ser humano têm sustentado as vastas reflexões sobre o conceito e extensão de igualdade cuja evolução acompanha ainda hoje as transformações sociais evidenciadas na sociedade. Estabelecida enquanto o intermediário no alcance de justiça social cujo constitucionalizado dever de asseguramento incide no Estado, as suas primeiras interpretações imputam por Igualdade a idêntica incidência da lei sobre os cidadãos (Helvesley, 2004). Esta Igualdade Formal reflete, contudo, um ideal jurídico inexistente na sociedade na medida em que decorre de uma construção artificial empreendida pelo Direito atendendo a observações mais filosóficas que realistas (Helvesley, 2004). De facto, o tratamento igualitário dos cidadãos, os quais transcendem a sua natureza comum ao diferenciarem-se nos mais variados aspetos, poderá proporcionar resultados bastante divergentes contraditórios à noção de justiça social, proliferando, assim, práticas de desigualdade (Rodrigues. 2013).

É neste contexto de insuficiência formal na mutação das normais relações sociais que a Igualdade Material invoca mecanismos fundados na desigualdade na repartição dos direitos sociais entre os cidadãos na medida proporcional – e fundamentada – e da sua necessidade, de modo que alcancem o referido patamar formal de igualdade (Helvesley, 2004). Esta nova perceção envereda, assim, por uma ótica de diferenciação aparentemente contraditória na sua concretização, um processo que se converte numa mera analogia ao conceito de igualdade que constitui, agora, apenas a sua meta (Rothenburg, 2009). Esta tendência à igualdade incorpora, assim, o novo princípio de equidade desta originado na sua reformulação enquanto uma 'igualdade equitativa de oportunidades' (Rosso & Alves, 2007), cuja mitigação das desigualdades oriundas das variadas condições antropológicas e sociais afeta a justiça a 2 abordagens procedimentais (Porto, 1995). Uma delas reside no tratamento desigualitário de circunstâncias desiguais perante as quais é exigida igualdade num fenómeno denominado de «discriminação positiva» (Porto, 1995).

A «discriminação positiva» descreve as políticas e demais práticas (Macera, 2016) empreendidas na supressão das desigualdades evidenciadas entre os cidadãos com o intuito de equilibrar o seu acesso igualitário a oportunidades (Ribeiro, 2008). Significa isto que será praticada uma discriminação que concentre em «populações-alvo» (Gluz, 2010) a afetação de benefícios na proporção da sua necessidade na tentativa de acelerar a anulamento dos atos negativamente discriminatórios então sofridos pelas mesmas, e, assim, equilibrá-las num patamar artificial de igualdade equivalente ao dos demais cidadãos (Ribeiro, 2008). Esta excecional intervenção das relações sociais pressupõe, portanto, uma temporalidade na medida em que estas normas discriminatórias serão findadas pelo alcance do referido objetivo (Garcia, 2012). Dito isto, a maior ou menor repercussão das perceções discriminatórias historicamente enraizadas no modo de funcionamento da sociedade influencia diretamente os instrumentos de «discriminação positiva» implementado em cada país, residindo o mais agressivo no sistema de cotas (Garcia, 2012).

Este artigo pretende, assim, refletir sobre o Sistema de Cotas de modo a compreender o seu funcionamento, bem como o incentivo que o maior ou menor enraizamento de certos preconceitos e comportamentos histórico-sociais exercem na sua seleção. De facto, o extenso histórico discriminatório que ironicamente acompanha a evolução da sociedade – e com esta, o conceito de igualdade – enumera uma imensidão de características corpóreas e incorpóreas cuja detenção pelo individuo tende a comprometer o seu acesso, em maior ou menor medida,



a determinadas oportunidades. Pretende-se, assim, identificar tais características de forma a compreender a distinção política efetuada no panorama mundial, e em Portugal, entre as que motivam o seu acelerado confronto mediante sistemas de cotas e aquelas em que o mesmo é confiado à lenta evolução da sociedade.

Para o efeito, o artigo introduz uma aprofundada revisão de literatura que extrai das realidades especificamente analisadas pelos artigos analisados uma compilação de conceitos e conhecimentos histórico-evolutivos, de modo a facilitar a compreensão teórica da temática da «discriminação positiva» e seus instrumentos quotizantes. Além disso, a sua abordagem qualitativa estende-se à realidade portuguesa, interpretando a legislação nacional na tentativa de compreender os três sistemas de cotas em vigor, desde as motivações por detrás do «grupo excluído» e área de incidência na sociedade selecionados, como a sua composição. O artigo contribui ainda empiricamente com a análise dos dados recolhidos da metanálise realizada no âmbito do sistemas de cotas, apurando as características e áreas de incidência dos mesmos no panorama mundial. Num segundo momento, pretender-se-á efetuar um estudo à literatura existente, cruzando-a com os dados disponibilizados pelas meta-análises com o objetivo de corroborar mais fidedignamente, através de eventos históricos e da observação da realidade descrita em artigos, a informação que estes proporcionam e as qualidades atribuídas aos sistemas de cotas. Este procura ainda identificar nos dados obtidos um esclarecimento sobre a atual composição do sistema de cotas português, cruzando-os com eventos portugueses que o possam ter moldado nesse sentido.

Na sua estrutura, o presente artigo desdobra-se entre uma revisão de literatura e a sua metodologia quantitativa. Dita revisão reflete sobre a problemática conceitual do princípio da igualdade (primeira seção) e sobre as políticas de «discriminação positiva» que surgem na sua efetiva concretização (segunda seção), desde a sua fundamentação político-social à sua caracterização, sendo finalizada por uma reflexão sobre o seu controverso instrumento, o sistema de cotas (terceira seção). Já a sua metodologia quantitativa assenta na metanálise efetuada acerca deste último (quarta seção), analisando e discutindo os dados recolhidos.

2. Revisão de Literatura

2.1. O Princípio da Igualdade

2.1.1. As perceções de dignidade humana na conceção do princípio.

O entendimento da consistência e importância do ser humano enquanto tal invoca complexas deliberações filosóficas, ainda hoje desprovidas de um pleno entendimento, que têm acompanhado a sociedade no seu longo processo de evolução (Castilho,2015), tendo as primeiras perceções revestido contornos teológicos que o posicionava em um lugar central na realidade (Frias & Lopes, 2015) pela sua criação "à imagem e semelhança de um ser superior" (Frias & Lopes, 2015:654). Esta perceção de dignidade, entretanto condutora de discriminações estatutárias, seria profundamente transformada pelo filosofo Immanuel Kant (Fria & Lopes, 2015) que interpretaria a dignidade enquanto o produto da autonomia e sua subsequente racionalidade detidas pelo ser humano, cuja vontade orientada por deveres racionais e moralizados lhe permitirá edificar uma conduta de atuação (Castilho, 2015). Isto significa, portanto, que a "dignidade da humanidade consiste precisamente nesta capacidade de ser legislador universal, se bem que com a condição de estar ao mesmo tempo submetido a essa mesma legislação" (Frias & Lopes, 2015, p. 655). Esta autonomia na própria



atribuição de um fim coincidente com tal ideia de dignidade que fundamenta é ainda reforçada pelo entendimento de que a valorização do ser humano transcende as típicas medidas valorativas de mercado (e.g. preços) na medida em que a própria dignidade refletirá o valor de cada pessoa (Castilho, 2015), valor cuja dimensão inviabiliza a sua troca ou compensação (Frias & Lopes, 2015).

O princípio da «dignidade da pessoa humana» nestes contornos fundamentaria, assim, uma exigência de direitos fundamentais neste sustentados, consagrada no decurso da demorada instituição europeia dum Estado de Direito da qual a revolução francesa fora pioneira ao conceber, em 1789, o direito constitucional na qualidade de instrumento assegurador de tal dignidade (Rodrigues,2013). A garantia da «dignidade da pessoa humana» e dos direitos fundamentais a esta associados seria então prevista em inúmeros documentos constitucionais de abrangência nacional, tendo as repercussões da sua ameaça por nações alheias a esta ideologia incentivado a legislação internacional, em 1948, de um documento direcionado não ao cidadão, mas ao ser humano, atualmente intitulado de Declaração Universal dos Direitos Humanos que suportaria os seguintes textos nesta temática (Rodrigues, 2013). Esta relembra os direitos e interesses fundamentais subjacentes à natureza humana (Rodrigues, 2013) que concretizam a «dignidade da pessoa humana» na medida em que o nascimento do ser humano enquanto tal (Frias & Lopes, 2015) subentende a sua natural e inalienável abrangência pelos mesmos (Rodrigues, 2013), bem como a sua necessidade de proteção (Frias & Lopes, 2015).

"Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade." (Organização das Nações Unidas [ONU], 1948, p.1)

A perceção jurídica de «dignidade da pessoa humana» concisamente efetuada pelo primeiro artigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos concretiza, desde logo, a sua universalidade enquanto uma propriedade incorpórea detida na mesma medida por cada ser humano (Frias & Lopes, 2015) — e não um elemento diferenciador — ao invocar o termo «iguais». De facto, esta terminologia lexical é repetida por onze vezes no decurso dos seus trinta artigos, concretizando, assim, o princípio da igualdade enquanto um importante, senão o principal, "regulador de toda a matéria dos direitos fundamentais" (Rodrigues, 2013, p.12) além de integrar o próprio leque de direitos fundamentais que efetivam a «dignidade da pessoa humana».

Assumindo uma profunda multiplicidade dimensional nas relações e comparações efetuadas (Canau, 2021), o Princípio da Igualdade acompanha o ideal de liberdade desde as revoluções liberais enquanto um indispensável elemento da sociedade, embora já refletido nos primórdios clássicos da civilização (Rodrigues, 2013). De facto, Aristóteles alienava este princípio à própria perceção de justiça – um elemento material entretanto incorporado no constitucionalismo e seu Estado de Direito – ao refletir que o justo proviria daquilo que seja igual (Rodrigues, 2013) e exaltar a importância de uma igualdade de oportunidades (Helvesley, 2004). Por outras palavras, uma primeira interpretação invoca a igualdade como um dever constitucional atribuído ao Estado cujo asseguramento presumirá justiça, decorrendo, portanto, da idêntica aplicação da lei a todos os cidadãos (Canau, 2021).

Porém, embora os seres humanos admitam uma natureza biológica comum que pressupõe a sua uniforme detenção de autonomia racional e moral (tcc.dignidade humana), cada indivíduo revela-se substancialmente diferente em termos de personalidade e ambição



(Rothenburg, 2009), "diferentes em sua condição cultural e [...] capacidade de produção económica" (Rothenburg, 2009, p.78). Aliás, a natural existência de igualdade (Helvesley, 2004) proveniente desta equivalente condição de partida originalmente presumida ao ser humano (Rothenburg, 2009) viu-se destruída no decurso da ocupação e apropriação de territórios na constituição de propriedades que caracterizou a criação de sociedades (Helvesley, 2004). Isto traduz, portanto, a inexistência natural e espontânea de igualdade em qualquer sociedade na medida em que o seu alcance dependerá da sua construção jurídica pelos mecanismos constitucionais de Direito (Rothenburg, 2009). A Igualdade Formal surge, então, em termos gerais e absolutos enquanto um ideal jurídico contraditório à vivência em sociedade que a tenta artificializar ao estabelecer, como anteriormente mencionado, uma igual aplicação da Lei sobre todos os cidadãos (Helvesley, 2004), de modo que sejam posicionados ao mesmo nível "em termos de [...] dignidade, poder, habilidade, realização ou excelência" (Scott, 2005, p.16) e, assim, gozem dos mesmos direitos e privilégios (Scott, 2005). Os parâmetros formais e absolutos inerentes a esta mera construção legal (Helvesley, 2004) que afirma a igualdade dos cidadãos perante a lei (Rodrigues, 2013) revela-se, no entanto, insuficiente no asseguramento da sua concretização nos contornos da justiça social (Helvesley, 2004). Isto porque o tratamento igualitário de indivíduos e/ou situações desiguais poderá suscitar resultados divergentes que, por consequência, proliferarão práticas de desigualdade (Ferreira, 2014).

"E a igualdade vista somente como aplicação igual da lei geraria, ela mesma, desigualdades entre as pessoas. De facto, apesar da razão humana (elemento comum a todos os seres humanos), a sua real situação exige tratamentos diferenciados." (Rodrigues, 2013, p.14)

De facto, a formalidade conceitual legislada nos contornos do Princípio de Igualdade decorre da altruísta intensão de converter em iguais os indivíduos e/ou situações efetivamente desiguais face às desigualdades evidenciadas na sociedade (Helvesley, 2004). Todavia, uma mera igualdade formal desprovem-se da força suficiente ao alcance desta mutação nas relações humanas por constituir uma simples afirmação jurídica, motivo pela qual será complementada (Helvesley, 2004) e aperfeiçoada (Rothenburg, 2009) por uma certa materialidade (Helvesley, 2004). Assim, assumindo uma elevada abstratividade (Rothenburg, 2009), a Igualdade Material descreve os mecanismos implementados na repartição proporcional dos direitos e bens sociais entre os cidadãos (Helvesley, 2004), refletindo, por isso, o uso de tratamentos desigualitários através da lei (Rodrigues, 2013) no combate das causas da própria desigualdade social (Rothenburg, 2009). Neste contexto importa salientar que o referido tratamento desigualitário incorpora uma ténue linha entre a igualdade e a discriminação na medida em que o seu excessivo uso (Rodrigues, 2013) além da proporcionalidade pretendida pelo "desígnio prosseguido" (Rodrigues, 2013, p. 17) poderá revestir o princípio da igualdade de uma tonalidade negativa ao comprometer a liberdade individual, em vez de fortalecer os seus direitos (Carone, 1998). Isto significa que qualquer atuação discriminatória invocada na concretização da igualdade material deverá ser devidamente fundamentada e justificada tanto quanto às circunstâncias que suscitam a sua necessidade, como à sua dimensão de proporcionalidade (Rothenburg, 2009).

Deste modo, ao contrário da sua interpretação matemática que representa correspondências idênticas (Scott, 2005), a incorporação material de elementos proporcionalmente discriminatórios no processo de alcance duma verdadeira igualdade (Rodrigues, 2013) interpreta-a, agora, enquanto uma "analogia" (Helvesley, 2004: 163) à pura posição de igualdade entre as "coisas, situações e pessoas" (Helvesley, 2004: 163), ou seja, uma



construção artificial moldada às realidades da sociedade cujo alcance nesses contornos constitui o seu objetivo central (Rodrigues, 2013). Assim, contrariando as perceções populares que a interpretam enquanto a ausência de diferença, a concretização do Princípio da Igualdade envereda por vertentes aparentemente contraditórias: a proibição da discriminação e a obrigação de diferenciação (Canau, 2021). Primeiramente, a «proibição da discriminação» visiona a atenuação de intoleráveis tendências discriminatórias mediante o tratamento igualitário de situações efetivamente iguais (Canau, 2021) e sua interdição em "situações manifestamente desiguais" (Canau 2021: 22). Já a «obrigação de diferenciação» determina a incorporação das diferenças necessárias — desde que devidamente proporcionalizadas — à concretização da igualdade material, quer seja através do tratamento desigualitário de circunstâncias iguais das quais é exigida a sua desigualdade, quer do tratamento desigualitário de circunstâncias desiguais das quais é exigida a sua igualdade no contexto de «discriminação positiva» (Canau, 2021).

"Para que a aplicação igual da lei atinga, de facto, o objetivo da igualdade, torna-se necessário tratar desigualmente as situações desiguais e igualmente o que é igual. Somente através desta diferença fundamentada se obterá uma igualdade real. A noção de Estado de justiça parece remeter exatamente para estas duas dimensões — as da igualdade perante a lei e através da lei." (Rodrigues, 2013, p.16).

Parafraseando, as normas jurídico-formais perspetivadas para a universalizada incidência de uma igualdade geral e abstrata não deverão incidir indistintamente sobre todos os cidadãos na medida em que deverão ser adaptadas às circunstâncias em que sejam implementadas, perante as quais será optada, ou não, uma discriminação negativa (tcc. proibição da discriminação) ou uma «discriminação positiva» (tcc. obrigação de diferenciação) (Rothenburg, 2009).

2.1.2. As Incertezas da Igualdade enquanto «dignidade da pessoa humana»: a equidade

As reflexões em torno do Princípio da Igualdade como um primordial instrumento de justiça social desenvolvido pelos seres humanos no exercício da sua autonomia racional e dignidade seriam, entretanto, retomadas por John Rawls (Rosso & Alves, 2007) ao incorporar a perspetiva aristotélica e dos demais filósofos que o sucederam numa experiência teóricocomportamental intitulada «Teoria da Justiça» (Helena, 2008). Rawls invoca que a particularidade humana decorrida, por um lado, das diferenças antropológicas de cada «pessoa humana» e, por outro, das consequências da sua vivência em sociedade terá influenciado o desenvolvimento racionalmente autónomo dos princípios sociais e morais em especial o princípio da igualdade –, explicando, assim, a profunda diferença aplicacional entre a igualdade formal e a igualdade material. Por outras palavras, Rawls acredita que os princípios de justiça aclamados pela sociedade são influenciados pela condição particular de cada ser humano envolvido nas suas deliberações (Rosso & Alves, 2007), comprometendo a sua autêntica autonomia racional e, consequentemente, a «dignidade da pessoa humana». Para o efeito, a experiência de Rawls contorna estes critérios que manipulam os princípios associados à justiça (Rosso & Alves, 2007) ao cobrir os indivíduos 'participantes' com o que designa de «véu da ignorância» (Helena, 2008).

"ninguém sabe qual é o seu lugar na sociedade, a sua posição de classe ou o seu status social; além disso, ninguém conhece a sua sorte na distribuição de dotes naturais e habilidades, sua inteligência e força, [...] os traços



característicos da sua psicologia, [...], [nem] as circunstâncias particulares da sua própria sociedade" (Rosso & Alves, 2007, pp. 76-77)

O «véu da ignorância» situa o ser humano em uma posição original que permitirá a expansão das reflexões racionais e morais acerca dos princípios universais de justiça empregues na governação das estruturas básicas da sociedade (Helena, 2008) além da própria individualidade, assemelhando o seu raciocínio àquele da figura do Estado de Direito (Rosso & Alves, 2007). Embora desconhecido o seu "sexo, condições sociais, inteligência, descendência, classe social, capacitação técnica" (Rosso & Alves, 2007, p. 76) e demais características pessoais, o ser humano compreende a composição política, económica e social associada à organização da sociedade (Rosso & Alves, 2007).

Deste modo, a legitimada reflexão sobre os princípios universais de Justiça confeciona. desde logo, um princípio de liberdade absoluto (Helena, 2008) e universal a todos os cidadãos na medida em que desfrutam, em igual medida, de um conjunto de liberdades básicas (Rosso & Alves, 2007) "compatíveis com [o] similar conjunto de liberdades de todos" (Helena, 2008, p. 340). As deliberações sobre a justiça invoca ainda um segundo princípio (Rosso & Alves, 2007) cuja denominação se revela complicada. Dito princípio admite a proliferação de certas desigualdades enquanto um determinante fator do eficiente desempenho da sociedade (Rosso & Alves, 2007), corroborando e contestando o princípio da igualdade de forma simultânea. De facto, este segundo princípio reconhece a igualdade de oportunidades no acesso a quaisquer posições sociais ou demais circunstâncias (Helena, 2008), corroborando tal princípio. Em contrapartida, este reconhece igualmente a existência de profundas desigualdades (e.g. políticas, económicas, sociais e culturais) que atribuem a cada cidadão diferentes condições de acesso a esta formal igualdade de oportunidades (Rosso & Alves, 2007). Isto significa que este princípio propõe uma distribuição de benefícios pautada por parâmetros desiguais de modo a corrigir os desequilíbrios naturais no seu alcance, isto é, a atribuição de diferentes condições a cada cidadão consoante as circunstâncias da sua vivência na tentativa de igualar as oportunidades daquele que disponha de menos condições de seu acesso àquelas do cidadão que de mais condições dispõe para as aceder (Helena, 2008). Ora, esta perceção contraria o princípio da igualdade na medida em que se assemelha a um princípio de diferença, embora não possa ser designado como tal por objetivar a igualdade. Rawls invoca, assim, o conceito de equidade para designar este princípio (Helena, 2008).

Evidentemente, a natural inexistência de igualdade inviabiliza a sua verificação uma vez que o tratamento igualitário de circunstâncias, quer sejam estas iguais como desiguais, desencadeará uma cadeia de eventos que culminarão em resultados iguais. Aliás, a própria interpretação e concretização do termo «igualdade» invocado pela legislação portuguesa pressupõe um processo deveras diferente, sendo o resultado obtido a única etapa que se poderá assemelhar a uma situação de igualdade.

A Equidade surge, então, como uma flexível medida que corrige a Justiça normativa (Frada, 2012) ao incorporar a diferença – através da ponderação da "solidariedade, tolerância e confiança" (Barros & Sousa, 2016, p. 11), a título de exemplo – na atuação do princípio da igualdade na tentativa de adaptar o modo de incidência das suas normas absolutas e universais às particularidades de cada circunstância, evitando assim a potencial produção de desigualdades e injustiças inerente à sua literal atuação (Barros & Sousa, 2016). Tendo acompanhado a integração social das minorias, a Equidade decreta, assim, o contorno da panóplia de desigualdades tida como injustas e que condicionam a igual situação de bem-



estar dos cidadãos mediante o reconhecimento da particularidade da pessoa humana que torna cada um delas diferente nos mais variados níveis, desde as suas capacidades a necessidades (Barros & Sousa, 2016). Esta verificação pressupõe, portanto, uma proporcional - e não igualitária - distribuição dos recursos detidos pelas instituições estaduais no alcance de igualdade (Nunes, 2011), demarcando, assim, todo este conceito pela prática de diferenças e desigualdades (Barros & Sousa, 2016). Consequentemente, esta calibragem da justiça social incorpora – se não substitui – a igualdade doutrinada pelas normas jurídicas no Princípio da Equidade (Barros & Sousa, 2016), definido então enquanto o processo de repartição proporcional de recursos empreendida na tentativa de suprimir as naturais desigualdades (Nunes, 2011) e alcançar uma "igualdade de oportunidades, [...] condições e [...] resultados" (Nunes, 2011, p. 25).

Esta equitativa "tendência à igualdade" (Rosso & Alves, 2007, p.80) reflete então um princípio de igualdade equitativa de oportunidades (Rosso & Alves, 2007), cuja diminuição das desigualdades provenientes dos mais variados fatores antropológicos e societários equivale a ideia de justiça a uma abordagem igualitária de circunstâncias iguais na concretização do principio da igualdade, por um lado, e no tratamento desigualitário, mas proporcional, de circunstâncias desiguais que exigem o seu posicionamento enquanto iguais num fenómeno intitulado de «discriminação positiva» (Porto, 1995).

"O princípio da igualdade baseia-se no conceito de cidadania, no qual todos os indivíduos são iguais, tendo assim, os mesmos direitos. Mas a igualdade não é o mesmo que equidade. O termo equidade incorpora a ideia de justiça [...]. O princípio da equidade reconhece que os indivíduos são diferentes entre si e, portanto, merecem tratamento diferenciado, de modo a eliminar/reduzir desigualdades existentes." (Nunes, et al., 2002, p. 245).

2.2. A Discriminação Positiva

2.2.1. A interpretação de «discriminação positiva»

Concebidas na Índia em 1935 no decurso dos conflitos pela sua independência incentivados pelas discriminações étnicas associadas à sua organização social, as Ações Afirmativas representam o aglomerado de políticas e práticas estratégicas (Araújo & Viegas, 2016) empregues na reformulação do conceito constitucionalizado de igualdade ao incorporar os contornos do princípio da equidade de modo a assegurar a sua concretização material e, com esta, a justiça social (Gluz, 2010). De facto, a proliferação de desigualdades económicas e histórico-sociais (Araújo & Viegas, 2016) – a maioria das quais absorvidas em maior ou menor medida pela estrutura organizacional da sociedade (Garcia, 2012) – terá atribuído a cada cidadão diferenciadas condições de acesso a uma mesma oportunidade (Gluz, 2010) consoante "a sua origem étnica, nacionalidade, género, orientação política ou sexual" (Gluz, 2010, p.1), entre outros aspetos antropológicos, subjugando a verificação material da igualdade de oportunidades (Gluz, 2010) à intervenção na realidade social (Garcia, 2012). Isto significa que as ações afirmativas visam intervir na "neutralização dos efeitos da discriminação" (Araújo & Viegas, 2016, p.182) ironicamente erguida pela vivência em sociedade, por forma a verdadeiramente alcançar esta ideologia artificialmente construída pela mesma (Garcia, 2012).



"O objetivo das ações afirmativas não reside apenas em coibir a discriminação do presente, mas também eliminar as consequências da discriminação histórica, sobretudo as sequelas estruturais da sociedade que tendem a se perpetuar" (Garcia, 2012, p. 64)

Parafraseando, a concretização do princípio constitucional da igualdade (Araújo & Viegas, 2016) pressupõe o reconhecimento da sua inexistência na sociedade na medida em que a obtenção de conhecimentos, competências e oportunidades se encontra condicionada, exigindo a sua igualação (Gluz, 2010) através de políticas discriminatórias que atribuam benefícios compensatórios aos seus membros mais desfavorecidos (Ribeiro, 2008). A discriminação positivamente empreendida nesta supressão das desigualdades e suas consequentes injustiças sociais reflete, portanto, toda a atuação equitativa do princípio da igualdade (Ribeiro, 2008), motivo pela qual as ações afirmativas por esta invocadas são designadas de «discriminação positiva» entre os teóricos e políticos europeus (Macera, 2016).

Posto isto, a «discriminação positiva» retrata todo o agregado de políticas e demais medidas estratégicas (Macera, 2016) cuja consciência da existência de desigualdades entre cidadãos concentra certas ações positivas na antecipação das injustiças por estas projetadas no sistema social (Ribeiro, 2008). Este "enfoque no sistema" (Ribeiro, 2008, p. 48) implicará, portanto, a tolerabilidade e desejo – se não mesmo a obrigatoriedade – por uma discriminação que afirme a integração de indivíduos total ou parcialmente excluídos na sociedade e a sua posição de igualdade na mesma (Ribeiro, 2008), incentivando o Estado e particulares (Macera, 2016) a alienarem os seus recursos e demais benefícios em uma «população-alvo» identificada enquanto tal (Gluz, 2010) pela desvantagem de oportunidades sofrida (Ribeiro, 2008). Isto significa que a «discriminação positiva» visa equilibrar a situação dos cidadãos num patamar artificial de igualdade ao tentar anular a discriminação negativamente sofrida por determinados indivíduos – e consequente desequilíbrio nas suas oportunidades – através de novos atos discriminatórios que concentrem neles uma atribuição de benefícios proporcional às suas circunstâncias, elevando, assim, as suas oportunidades ao patamar dos demais cidadãos.

Evidentemente, as medidas de «discriminação positiva» transcendem a mera imposição legal da igualdade entre os cidadãos na medida em que a sua formalidade se revela insuficiente, embora a jurisprudência nacional e internacional insista em assinalar determinados grupos discriminados na tentativa de reforçar a sua materialidade. Aliás, estas medidas poderão emanar das próprias entidades privadas no decurso de comportamentos altruístas ou incentivados por benefícios terceiros atribuídos pelo medidas estatais facultativas (Garcia, 2012). Importa, no entanto, elucidar sobre as políticas de «discriminação positiva» desenvolvidas pelo Estado. Atuando na esmagadora maioria dos setores da sociedade desde as relações educativas e laborais aos mecanismos de tributação - com um caráter obrigatório, as políticas de «discriminação positiva» refletem a soma das normas e decisões jurídicas que estabelecem uma excecional intervenção nas relações sociais caracterizada por uma fundamental transitoriedade e temporalidade na medida em que serão findadas pelo alcance da igualdade (Garcia, 2012). Tal significa que a equivalência entre os conceitos de igualdade formal e de igualdade material no seguimento da abolição de comportamentos discriminatórios e a calibragem distributiva no acesso a oportunidades desproverá ditas políticas de um fundamento legal, exigindo a sua interrupção sob pena de se converterem em políticas de discriminação negativa (Garcia, 2012).



Por conseguinte, Macera (2016) classifica as políticas de «discriminação positiva» consoante o nível de neutralidade incorporado no tratamento discriminatório na medida em que as suas medidas não-neutras edificam vários regimes caracterizados por uma desproporção beneficiária juridicamente relevante. O seu regime mais vantajoso poderá, assim, incluir tanto um reduzido número de cidadãos num contexto de abrangência vantajosa, como incidir os seus encargos usufruídos pela maioria sobre um reduzido número de cidadãos num contexto de abrangência desvantajosa (Macera, 2016). Aliás, determinadas medidas de «discriminação positiva» poderão transcender o seu objetivo inclusivo de "promoção da igualdade material" (Macera, 2016, p. 156), direcionando-o para outros interesses públicos mais generalizados (Macera, 2016).

Quer isto dizer que existe uma significativa variedade de política de «discriminação positiva» implementadas em maior ou menor medida consoante a realidade histórico-social do país, a maioria das quais refletidas numa consagração constitucional de preceitos anti discriminatórios estendidos ao código do trabalho, civil e/ou criminal (Ribeiro, 2008). Ainda assim, a convivência de determinados países com preocupantes níveis de discriminação social — mais ou menos históricos — exige o reforço da formalidade legislativa e suas repercussões punitivo-judiciais através de políticas públicas mais interventivas no funcionamento da sociedade (Massuda, 2011). Inúmeras práticas poderão inserir-se no âmbito de atuação das políticas de «discriminação positiva», entre as quais as decisões de alocação de recursos públicos e a própria criação de escalões tributários (Garcia, 2012). Também as políticas de integração e inclusão social concentradas na facilitação do acesso a oportunidades outrora vedadas a determinados grupos, de modo a participarem ativamente na vida política, económica e social por seu mérito ou modificação da própria sociedade respetivamente, constituem uma importante política de «discriminação positiva» (Massuda, 2011). É neste contexto que surge o sistema de cotas (Garcia, 2012).

2.2.2. A População-alvo da «discriminação positiva»

Antes de elucidar sobre a mais controversa modalidade de «discriminação positiva» importa identificar os grupos de cidadãos cuja conjugação d suas condições antropológicas, culturais, sociais, económicas e/ou políticas com o desenvolvimento histórico da sociedade invocam a sua necessidade.

As estratégias de 'empowerment' de grupos de cidadãos negativamente discriminados, por alguma característica antropológica, económica ou social que apresentam, mediante uma repetição do seu tratamento diferenciado voltada para a produção de consequências positivas ao compensar as suas desvantagens e aproximá-los da igualdade têm sucedido a plena aquisição de direitos humanos por estes grupos tendencialmente minoritários (Gluz, 2010). De facto, os desequilíbrios na igualdade de oportunidades provocados pelos preconceitos sociais arrastados por este tardio reconhecimento da sua dignidade humana incentivaram a criação, tanto nacional como internacional, de políticas de «discriminação positiva» com o intuito de acelerar o seu processo de atenuação e possível eliminação (Gluz, 2010). Antes de tudo, a proliferação destas políticas de «discriminação positiva» situa a sua génese nas catastróficas consequências das extremistas motivações discriminatórias que incineraram a Segunda Guerra Mundial, as quais incentivaram a composição da Declaração Universal do Direitos Humanos em 1948 entretanto absorvida pelas constituições e demais legislações nacionais (Ribeiro, 2008). Uma vaga reivindicativa de direitos humanos evidenciada desde então incentivaria a extensão das políticas de «discriminação positiva» a inúmeros outros



grupos (Ribeiro, 2008), bem como a sua reflexão internacional que tem acompanhado o desenvolvimento das sociedades em especial desde a década de 90 (Gluz, 2010). Significa isto que, apesar dos preceitos ditados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, a realidade denuncia uma progressiva inclusão de grupos discriminados nestas políticas enquanto uma consequência da sua triunfante reivindicação de dignidade humana (Ribeiro, 2008).

Tendo as primeiras políticas sido direcionadas à população afrodescendente face às extremas repercussões da escravatura nas suas oportunidades sociais, os históricos comportamentos societários de segregação que acompanharam as reflexões sobre uma igualdade então exclusiva acabariam por expandir rapidamente os grupos em necessidade de impulsos positivos discriminatórios no alcance da igualdade de oportunidades (Moreira, 2017). Não obstante, o próprio século XXI desconhece ainda a totalidade de grupos que são efetivamente discriminados nem a repercussão das suas consequências no seu usufruto de igualdade de oportunidades, tendo os migrantes árabes sido identificados como tal por uma diretiva europeia logo na viragem do século (Ribeiro, 2008). É neste contexto de incerteza e desconhecimento que a legislação canadiana decreta, no âmbito do equitativo acesso ao emprego, que "o quadro de pessoal de todo o empregador reflita a composição da comunidade em que este se insere" (Ribeiro, 2008, p. 61), subentendo, assim, um sistema de cotas inclusivo de todos os presentes e futuros grupos evidenciados na sociedade (Ribeiro, 2008). Prosseguindo, uma breve observação das políticas de «discriminação positiva» atualmente adotadas, desde o mundo ocidental ao sul asiático, permite identificar um vasto conjunto de indivíduos cuja verificação de certas características admite a sua inserção nas mesmas, embora a sua efetiva inserção varie em maior ou menor medida consoante a realidade evidenciada em cada país (Ribeiro, 2008). Dito isto, são características estas a origem étnica, nacionalidade, orientação política (Gluz, 2010), crenças, religião (Ribeiro, 2008), orientação sexual (Sousa et al., 2020), identidade de género, género (Alves, 2016), idade (Ribeiro, 2018), capacidades físicas, capacidades mentais, deficiência (Massuda, 2011), caraterísticas pessoais (Sousa et al., 2020), situação económica (Massuda, 2011), entre inúmeras outras.

Determinadas características aqui listadas têm incentivado progressivamente a reunião entre os indivíduos que a partilham em grupos sociais por vezes politizados — comummente referidos como grupos excluídos — na tentativa de alcançar o seu reconhecimento de direitos sociais e a subsequente igualação de oportunidades que esta acarreta ao acelerar a destruição d preconceitos discriminatórios através de políticas de «discriminação positiva» (Nunces, 2010).

É neste contexto que Nunes (2010) categoriza os indivíduos discriminados pela detenção de tais características em dois grupos excluídos. Um grupo excluído residirá, portanto, nos indivíduos direta ou indiretamente relacionados com o estrangeiro na medida em que os seus costumes e valores contrastam com a sociedade em que se encontrem inseridos, gerando um choque cultural instigador da desconfiança entre naturais (tcc. nacionais) da sociedade (Nunes, 2010). Aliás, os resultados obtidos na superação das consequências da segregação do conceito de igualdade, embora sejam ainda bastantes reduzidos e formalizados, terá incentivado a união identificativa da população da América Latina enquanto 'hispânicos' na tentativa de acelerar o reconhecimento da sua discriminação étnica, uma realidade quase exclusiva dos USA (Ribeiro, 2008). Por seu turno, um outro grupo excluído colidirá nos



indivíduos que, embora nacionais, admitem diferenças comparativamente aos cidadãos (Nunes, 2010) que "detém maior poder social" (Nunes, 2010, p. 67).

Embora as atuais reflexões sobre o motivo de estas características especificas instigarem comportamentos discriminatórios entre os seres humanos abra extensos debates políticos e filosóficos que ainda assim admitem dificuldades na sua plena deteção, este poderá ser rapidamente situado em eventos históricos e na construção mais ou menos inocente de estereótipos a estas associados.

2.3. O Sistema de Cotas

2.3.1. O Sistema de Cotas

Recapitulando, os preconceitos discriminatórios difundidos na sociedade encontram-se ainda repercutidos na reduzida capacidade de determinados grupos excluídos em alcançar as oportunidades necessárias ao asseguramento da sua subsistência e de uma vida condigna, subjugando muitos destes a uma situação de dificuldade socioeconómica — ou seja, de pobreza — que, por si, constitui um fator comprometedor da constitucionalizada igualdade de oportunidades (Araújo & Viegas, 2016).

O Sistema de Cotas emerge no decurso do reconhecimento formal de direitos sociais a grupos excluídos como um instrumento de «discriminação positiva» que intervém direta ou indiretamente, conforme o país (Garcia, 2012), na tentativa de equilibrar a sua posição socioeconómica com a dos demais cidadãos sem comprometer a formalizada igualdade oportunidades (Araújo & Viegas, 2016). Significa isto que tal sistema visa assegurar a participação ativa destes grupos excluídos na sociedade económica e laboral ao impor forçosamente o seu acesso aos centros de decisão e meios de produção de rendimentos (Gluz, 2010) – desde a educação ao contexto laboral – de modo que todos os cidadãos disponham da mesma igualdade de oportunidades (Araújo & Viegas, 2016). O mérito conquistado na sequência da competição, agora em pé de igualdade, entre os mesmos determinará, a partir de então, a natural e legitimada diferença na posição social de cada cidadão (Nunes, 2010). Assim, poderá isto significar que o Sistema de Cotas, bem como as restantes políticas de «discriminação positiva», não visará assegurar a igualdade económica, mas antes a igualdade de acesso às oportunidades necessárias à sua legitima diferenciação (Nunes, 2010).

"A cota não é um favor, mas uma forma de inclusão, isto é, uma maneira de viabilizar a equiparação entre a população [...] em vários âmbitos da sociedade, como no acesso à educação de qualidade" (Oliveira, Oliveira & Lima, 2023)

Posto isto, constituindo uma exceção transitória "às regras da isonomia formal" (Araújo & Viegas, 2016, p. 193), a «cota» descreve o valor mínimo percentual de vagas ou posições concedidas por um determinado serviço e sua instituição social (Araújo & Viegas, 2016) que se revela juridicamente fixado e reservado aos grupos excluídos de cidadãos (Gluz, 2010), quer seja um grupo específico ou na sua generalidade (Garcia, 2012). Decerto, a «cota» tem sido adotada em países marcados por uma maior diversidade cultural enquanto um mecanismo de combate indireto à discriminação de alguns grupos excluídos ao fundamentar o sistema de cotas apenas na fragilizada situação socioeconómica. O motivo reside na evidência de que a fragilidade socioeconómica constitui uma consequência mais ou menos



indireta da discriminação associada às demais características, permitindo, assim, combater as restantes discriminações - presentes e futuras - sem fragmentar as «cotas». Também o facto de a detenção de características discriminatórias nem sempre implicar o comprometimento da igualdade de oportunidades fundamenta essa decisão, possibilitando uma melhor racionalização dos benefícios e recursos investidos nas políticas de «discriminação positiva». Ainda assim, a particular dificuldade histórica e socioeconómica sofrida por determinados grupos excluídos incentivou a abordagem mais direta dos fundamentos do sistema de cotas em alguns países, sendo Portugal o caso, ao identificar o grupo excluído inserido na «cota legal», especialmente em questões de género (Monteiro, 2011) e de deficiência (Massuda, 2011). Independentemente da fundamentação invocada desde que sustentada em autênticas necessidades equitativas e proporcionais para a concretização da igualdade formal -, a criação e implementação de um Sistema de Cotas decorre da publicação de legislação nesse sentido estabelecendo uma «cota legal» na medida em que o serviço ou entidade a que se direciona ver-se-á obrigada a preencher uma percentagem mínima das suas vagas ou posições com elementos do grupo excluído identificado (Garcia, 2012), conforme a definição anteriormente apresentada. Contudo, essa mesma legislação poderá admitir uma substituição do seu cumprimento por algo designado de «cota-contribuição» (Garcia, 2012) na medida em que a comprovada impossibilidade de integração de dito grupo excluído na entidade obrigada permitir-lhe-á optar por contribuições (Simonelli & Camarotto, 2011), semelhante a uma coima por incumprimento (Garcia, 2012), ao "fundo público destinado à habilitação e reabilitação profissional dessas pessoas" (Simonelli & Camarotto, 2011, p. 335).

Apesar da maior abrangência dos restantes instrumentos de «discriminação positiva», Portugal dedica os seus sistemas de cotas a um reduzido número de características e respetivo grupo excluído, além de a realidades e instituições bastante específicas. Ditas características consistem no género, na deficiência, na nacionalidade e na situação económica.

Em primeiro lugar, ponderando questões de género, as ideologias segregadoras e patriarcais que conduziram, até recentemente, a sociedade portuguesa desproporcionalizaram profundamente a igualdade de oportunidades usufruída pelos géneros binários em favor do género masculino. Decerto, o entendimento nuclear da exclusiva capacidade e função reprodutora do género feminino vedou-lhe o acesso a uma completa educação durante séculos, sujeitando a mulher a empregos precários quando adquirido direitos laborais. Esta realidade refletir-se-ia, portanto, na reduzida participação da mulher na decisão políticolegislativa, tendo a sua presença nos governos portugueses nunca ultrapassado os 20% anteriormente a 2006 (Monteiro, 2011). Aliás, embora alguns partidos admitissem percentagens mais notáveis de deputados do género feminino, apenas o Bloco de Esquerda aparentava descuidar motivações discriminatórias incidentes no género na criação de listas eleitorais ao concretizar um verdadeiro equilíbrio de 50% entre o número de deputados femininos e masculinos (Monteiro, 2011). É neste contexto que, pressionada por recomendações europeias, a Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto, introduz um sistema de cotas legislativas estrategicamente apresentado como uma medida legal de "paridade nos órgãos colegiais representativos do poder político" (Lei Orgânica nº 3/2006). A designada Lei da Paridade adota, para o efeito, uma linguagem neutra ao determinar a necessidade de as listas eleitorais para as autarquias locais, Assembleia da República e Parlamento Europeu (Monteiro, 2011) devem "assegurar a representação mínima de 33% de cada um dos sexos" (Lei Orgânica n.º 3/2006) sob pena de rejeição da lista, embora a própria interpretação legal de paridade estabeleça o seu alcance nos 40% (Lei Orgânica n.º 3/2006). Todavia, este



disfarçado sistema de cotas não concretizou o esperado aumento de deputados do género feminino (Monteiro, 2011) nas seguintes eleições legislativas de 2009, 2011 e 2015. O motivo reside no seu contorno pelo partidos políticos – à exceção do Bloco de Esquerda que admite ainda um equilíbrio de género quase absoluto – mediante a alocação das candidatas do género feminino (Monteiro, 2011) a "posições não elegíveis ou mais dificilmente elegíveis, protagonizando candidaturas mais simbólicas ou instrumentais do que efetivas" (Martins & Teixeira, 2005 cit. in Monteiro, 2011: 35). Esta tendência seria corrigida em 2019 no decurso de uma alteração à Lei da Paridade que estabeleceria a alternidade entre géneros na posição hierárquica das listas (Monteiro,2011). A igualdade de acesso e participação das mulheres nas estruturas do poder político tem sido, desde então, lentamente alcançada (Monteiro, 2011) na medida em que 47,6% dos lugares portugueses no Parlamento Europeu se encontravam ocupados por representantes do género feminino nas sessões de janeiro de 2021 (EPRS, 2021). Já no âmbito nacional, as eleições legislativas de 2021 aproximaram a Assembleia da República do nível da paridade ao apresentar 84 deputados do género feminino, um valor que representa 37,3% dos seus deputados (Flor, 2022).

Também os portadores de deficiência vêm a sua igualdade de oportunidades comprometida na sociedade portuguesa, devido a perceções discriminatórios fundados na ignorância relativamente à sua mais ou menos reduzida capacidade física e/ou intelectual (Baia, 2021). Aliás, Portugal é um país particularmente preconceituoso e discriminatório face à contraparte europeia na medida em que a deficiência constitui "o segundo motivo mais apontado para a discriminação" (Baia, 2021, p. 93) no país. Por deficiência entende-se uma anormalidade redutora em maior ou menor medida de funções psicológicas, fisiológicas ou anatómicas, cuja exteriorização suscita certos impedimentos educativos, laborais ou sociais (Baia, 2021). A legislação portuguesa adota, assim, esta definição ao tipificar a sua manifestação em paralisias "cerebral, orgânica, motora, visual auditiva e intelectual" (Decreto-Lei n.º 29/2001), reforçando a necessidade da sua participação ativa na sociedade por forma a desfrutarem dos seus direitos e liberdades (Baia, 2021).

Foi neste contexto de inclusão que o Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, dedicou um sistema de cotas aos cidadãos portadores de deficiência que, ainda que apresentem uma incapacidade superior a 60%, consigam exercer a função laboral a que se candidatam (DL n.º 29/2001) na medida em que as suas limitações funcionais "sejam superáveis através da adequação ou adaptação do posto de trabalho" (DL n.º 29/2001). Posto isto, a cotização do acesso a empregos públicos introduzida por este decreto-lei dedica 5% das dez ou mais vagas dispostas por um concurso público, mas apenas uma vaga quando o número de postos abertos pelo concurso se compreenda entre três e nove (DL n.º 29/2001). Já o mero preenchimento de um ou dois postos de trabalho exigirá a preferência do candidato portador de deficiência quando posicionado em igualdade de classificação com outro candidato (DL n.º 29/2001). Este eficiente sistema de cotas laborais seria, entretanto, estendido a entidades privadas mediante e demais entidades públicas inicialmente excluídas mediante a publicação da Lei n.º 4/2019, de 10 de janeiro, impondo sobre as médias e grandes empresas uma cota de inclusão de cidadãos portadores de deficiência respetivamente situada no valor mínimo de 1% e 2% (Lei n.º 4/2019). Esta estabeleceria ainda um conjunto de coimas sancionatórias pelo seu incumprimento, sendo 65% do seu valor revertido para a entidade pública (Lei n.º 4/2019) dedicada às políticas de habilitação e reabilitação da pessoa portadora de deficiência (Baia, 2021), intitulada de Instituto Nacional para a Reabilitação, I.P. (tcc. INR, I.P.). A presente lei admite ainda a excecional exclusão de determinada entidade empregadora deste



sistema de cotas caso devidamente fundamentada pela incompatibilidade da atividade exercida ou inexistência suficiente de candidatos portadores de deficiência (Lei n.º 4/2019).

Contudo, a atual legislação portuguesa não explora a possibilidade de expandir o sistema de cotas laborais dedicado aos cidadãos portadores de deficiência além da «cota legal» (Simonelli & Camarotto, 2011), como decorre em outros países ao admitirem a prática de «cotas terceirizadas» e «cotas-contribuição» face à impossibilidade de concretizar a primeira (Garcia, 2012). Em primeiro lugar, a «cota terceirizada» reflete a contratação de serviços perante associações dedicadas à inclusão laboral destes cidadãos (Garcia, 2012), do qual é exemplo o contrato de manutenção de certos espaço verdes celebrado entre a Câmara Municipal da Lousã e a Associação para a Recuperação de Cidadãos Inadaptados da Lousã (tcc. ARCIL). Em contrapartida, a «cota-contribuição» designa o investimento (Simonelli & Camarotto, 2011), semelhante a uma coima por incumprimento (Garcia, 2012), efetuado por aquelas entidades cujas particulares características da atividade desempenhada incapacite o seu cumprimento total ou parcial da «cota legal» a que se encontram obrigadas, sendo o valor angariado dedicado ao financiamento de instituições dedicadas à inclusiva habilitação e reabilitação d cidadãos portadores de deficiência, bem como à adequação da empresa aos mesmos (Simonelli & Camarotto, 2011).

O ensino superior comporta um sistema de cotas mais diversificado no âmbito dos grupos a que se dedica ao repartir entre os seus contingentes, regimes especiais e concursos especiais cerca de 20 perfis de candidatura (Camilo, 2019) que vão desde a nacionalidade à situação socioeconómica do candidato, inserindo-se nesta última cotas regionais e a recente ponderação sobre cotas dedicadas a jovens em situação d carência económica (Ribeiro, 2021). O emprego deste sistema tem representado valores próximos de 30% da totalidade de ingressões em universidades portuguesas nos últimos anos, embora a esmagadora maioria incida sobre os perfis relativamente aos quais são reservadas vagas no próprio concurso nacional de acesso (Henriques, 2019). Estes colidem nos "candidatos com mais de 23 anos, com diploma de especialização técnica, técnicos superiores profissionais, licenciados, licenciados candidatos ao curso de Medicina e estudantes internacionais" (Camilo, 2019), podendo a preferência regional inserir-se igualmente no grupo. Todavia, a cota de 17% das vagas nacionais de preenchimento prioritário dedicada pelos contingentes especiais aos emigrantes portugueses, lusodescendentes (Gaillard & Magellan, 2020), "candidatos dos Açores e Madeira, [...] militares e pessoas com deficiência" (Henriques, 2019) – respetivamente de 7% para os dois primeiros, 3,5%, 2,5% e 4% – admite uma fraca ocupação, apesar da sua forte publicitação ao nível dos primeiros por parte do Governo Português em colaboração com as instituições de ensino superior no âmbito da iniciativa 'Estudar e Investigar em Portugal' (Gaillard & Magellan, 2020). Igualmente, os regimes especiais dedicados a "cidadãos ligados às missões diplomáticas, [...] [aos] funcionários públicos portugueses em missão no estrangeiro, aos oficiais das Forças Armadas, aos bolseiros dos países africanos de expressão portuguesa, às missões diplomáticas acreditas em Portugal, aos praticantes desportivos de alto rendimento e aos naturais de Timor" (Henriques, 2019) admitem fraca adesão.

Descartada a incorporação de cotas étnico-racionais apesar da crescente pressão comunitária e internacional nesse sentido (Henriques, 2019), a recente perceção de que a carência socioeconómica de determinados jovens transcende a mera incapacidade financeira ao prejudicar o seu desempenho escolar, e subsequente média de acesso ao ensino superior (Ferro, 2023) terá incentivado a reflexão social e parlamentar sobre a introdução de um novo



perfil nos contingentes especiais (Ribeiro, 2021). Este novo perfil do estudante carenciado ver-lhe-ia, assim, dedicada a cota de 2% das vagas nacionais na medida em que disporiam de prioridade ao nível das colocação efetuadas pelo concurso nacional de acesso ao ensino superior (Ribeiro, 2021). Contudo, este contingente prioritário apenas perspetiva incluir "alunos de escolas inseridas em Territórios Educativos de Intervenção Prioritária" (Ribeiro, 2021), negligenciando inúmeros outros jovens cuja carência socioeconómica constitui igualmente um entrave no acesso ao ensino superior (Ferro, 2023). De facto, a ameaça à igualdade e meritocracia associada a este equitativo contingente prioritário tem gerado controvérsia na sociedade portuguesa, sendo ainda imprevisível a eventual decisão parlamentar.

2.3.2. As críticas ao Sistema de Cotas no âmbito da «discriminação positiva»

O Sistema de Cotas recebe as mesmas críticas que os demais instrumentos de «discriminação positiva», incidindo estas principalmente sobre a dimensão social e grupal adotada na determinação dos seus destinatários (Scott, 2005). De facto, as políticas de «discriminação positiva» identifica no individuo a detenção de determinada característica negativamente discriminada (Helvesley, 2004), de modo a inseri-lo naquilo que descreve como um grupo excluído (Nunes, 2010), algo que, embora abertamente recebido por alguns ao criar um senso de identidade mais inclusivo, edifica estereótipos estigmatizantes (Scott, 2005) cuja repercussão na perceção social poderá inutilizar os efeitos destas políticas ao agravar a discriminação negativa (Sousa et al., 2020). Aliás, Nunes (2010) alerta que o resultado destas políticas – em especial do sistema de cotas – poderá revelar-se fortemente contraditório ao agravar as perceções discriminatórias que tencionava atenuar, como ocorreu na Nigéria.

"Os indivíduos devem ser avaliados por eles mesmos, não por características atribuídas a eles como membros de um grupo. A igualdade só pode ser implementada quando os indivíduos são julgados como indivíduos." (Scott, 2005)

Significa isto que a «discriminação positiva» prolonga mesmo a vivência da sociedade com comportamentos discriminatórios no tempo, proliferando com esta uma mentalidade de vitimização na qual os grupos excluídos se agarram aos privilégios adquiridos (Ribeiro, 2008) numa "redução do esforço" (Clayton & Crosby, 1992 cit in. Ribeiro, 2008, p. 53) empregue no seu destaque meritocrático (Nunes, 2010). Além do mais, o ciclo discriminatório suscitado pela «discriminação positiva» – em especial pelo sistema de cotas – inviabiliza o caráter provisório ponderado nas suas políticas (Ribeiro, 2008).

Importa ainda referir que a elevação dos grupos excluídos ao patamar de igualdade da demais população que as políticas de «discriminação positiva» tem procurado acelerar transcende as mesmas na medida em que dependerá de um lento processo de reconhecimento sociocultural de dita igualdade na construção de uma sociedade inclusiva na sua plenitude (Garcia, 2012), uma "revolução social" (Nunes, 2010, p. 76) que o próprio sistema de cotas poderá atrasar a nível social apesar da sua eficiência no nível económico. De facto, o sistema de cotas tem obtido fracos resultados na maioria dos casos, muito devido à sua incapacidade de atuar na raiz problema e, assim, introduzir estes grupos excluídos no percurso igualitário do mérito. Ainda assim, a sua capacidade em facilitar o acesso a rendimentos confortáveis por estes grupos excluídos poderá concretizar resultados sociais no longo prazo, bem como a sua desejada desnecessidade.



3. Metodologia

3.1. Metanálise

Findada a qualitativa revisão da literatura, a subsistência de uma questão terá fundamentado o seu aprofundamento através da realização de uma metanálise. Dita questão provém da ponderação sobre, numa sociedade em que o número de indivíduos catalogados em «grupos excluídos» representa uma esmagadora maioria da população mundial — ainda que evidentemente variável consoante o país abordado —, quais serão as características historicamente discriminadas e seu respetivo contexto que dependem de sistemas de cotas no acelerado combate dos comportamentos discriminatórios que lhes são direcionados.

Sucintamente, uma metanálise descreve o método estatístico empreendido na agregação dos resultados e conclusões apurados por estudos qualitativos elaborados no âmbito de determinado tema delimitado por uma questão de pesquisa (Htanalyze,2023). Esta surge, assim, da ineficiência da mera junção dos estudos nas bases de dado ao nível da combinação de resultados face à singularidade circunstancial de cada (Costa, 2022), motivo pela qual a metanálise incorpora critérios interpretativos e reflexivos (Bicudo, 2014) — embora imparciais (Costa, 2022) — na análise detalhada desses dados e seus resultados (Bicudo, 2014). Por outras palavras, a metanálise combina as pesquisas qualitativas efetuadas no âmbito de determinado tema, com o intuito de analisar, sistematizar e comparar os seus conhecimentos, resultados e conclusões (Bicudo, 2014) com maior precisão (Costa,2022). Aliás, esta recuperação e retoma das pesquisas qualitativas realizadas não só permitirá atribuir-lhes uma maior visibilidade (Bicudo, 2014), como denunciará a eventual colisão ou insuficiência de estudos em certa área e sua subsequente necessidade de aprofundamento.

4. Análise dos Resultados e Discussão

Prosseguindo, a meta análise efetuada no âmbito desta temática do sistema de cotas enquanto instrumento de discriminação positiva foi principiada pela inserção no motor de pesquisa do Google Scholar da expressão 'quota systems', devidamente acompanhada do código «allintitle» para efeitos de contenção de resultados, tendo sido selecionada a língua inglesa na sua invocação na tentativa de alcançar uma maior diversidade internacional. No entanto, a reduzida obtenção de resultados para o período temporal compreendido entre os anos de 2010 e 2023 inicialmente ponderado terá motivado a desconsideração de restrições temporais, tendo sido então obtido um aparente total de 97 resultados. Aparente porque a expressão adotada não se restringe a políticas de «discriminação positiva», sendo igualmente invocada em outras áreas, como a matemática ou a gestão agrícola e industrial, em que assume motivações significativamente contrárias à concretização material do princípio da igualdade entre os seres humanos. A exclusão dos artigos alheios à temática pretendida apurou 25 resultados. Assegurada uma base de dados fidedigna à temática, a metanálise refletiu sobre os seguintes campos: (1) o título do documento, (2) os autores do documento, (3) o ano de publicação, (4) o país analisado, (5) a disciplina científica, (6) o grupo excluído de destino, e (7) a área da sociedade em que o sistema de cotas é aplicado. A composição da referida meta-análise procura identificar nos artigos encontrados a dedicação dos sistemas de cotas por estes analisados a determinadas características associadas a grupos tipicamente



excluídos, bem como as áreas da sociedade em que este lhes é dedicado, de modo a averiguar a maior ou menor transversalidade da sua necessidade a um nível mundial.

Dito isto, principiando a análise dos resultados recolhidos, a figura 1 referente ao número de publicações por ano situa as primeiras reflexões sobre a temática no final da década de 70, uma época de transformação social que sucedeu a onda de reivindicação de direitos sociais por parte dos «grupos excluídos». Esta evidência corrobora a dedução qualitativa de que a reflexão sobre sistemas de cotas e demais políticas de «discriminação positiva» sucede eventos reivindicativos triunfantes, embora a aclamação da sua necessidade — que justifica o aumento das publicações a partir de 2004 — penda da perceção da permanência de comportamentos sociais resistentes no decurso dos anos. Um exemplo remonta à realidade portuguesa em que, embora a igualdade de género tenha sido alcançada em 1974, o sistema de cotas parlamentares apenas seria implementado em 2006. Por sua vez, a figura 2 relativa às disciplinas científicas dedica a temática à Ciência Política e Ciências Sociais, áreas estas agrupadas no presente gráfico pela sua simultaneidade e mesmo dificuldade de distinção na maioria dos artigos.

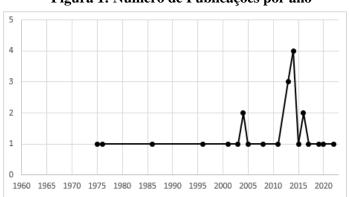


Figura 1: Número de Publicações por ano

Fonte: elaboração própria, com base nos resultados obtidos

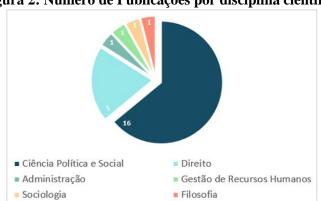


Figura 2: Número de Publicações por disciplina científica

Fonte: elaboração própria, com base nos resultados obtidos



Já a figura 3 relativa ao país cujo sistema de cotas é analisado pelos artigos concentra-os em três continentes, a Europa, América e África, ambos marcados por uma expressiva diversidade cultural que justifica, assim, a sua maior reflexão sobre políticas de «discriminação positiva». Note-se que o total de referências de países por continente não iguala o número de artigos apurados pela metanálise, devido ao facto de alguns destes efetuarem análises comparativas entre a realidade de dois ou mais países.

9

EU

Alemanha

Reino Unido

Croácia

Húngria

França

Itália

Suécia

Polónia

Europa

América do Norte

América Latina

África

Ásia

Oceânia

Mundial

Figura 3: Países analisados nos artigos

Fonte: elaboração própria, com base nos resultados obtidos.

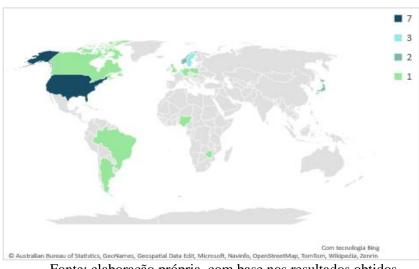


Figura 3.1: País de publicação dos artigos (por continente)

Fonte: elaboração própria, com base nos resultados obtidos.

Por fim, reflitamos sobre as particularidades dos sistemas de cotas analisados pelos artigos inseridos na base de dados apurada pela metanálise, consoante as figuras 4 e 5. Decerto, uma evidente conclusão poderá ser rapidamente extraída da observação da figura 4 alusiva aos «grupos excluídos» relativamente aos quais o sistema de cotas tende a ser dedicado.



Conclusão esta expõe que o género constitui a principal motivação na edificação de sistemas de cotas nos mais variados países. Aliás, o cruzamento desta figura com a área de incidência dos sistemas de cotas na sociedade efetuada pela figura 5 aponta ainda que 90% destes sistemas dedicados ao género incidem sobre o asseguramento da presença dos dois géneros binários nos órgãos colegiais representativos do poder político, ou seja, na Política. Esta evidência reflete, portanto, o reconhecimento da subsistência, ainda que finalmente reduzida, de comportamentos discriminatórios perante as mulheres que dificultam ainda a sua plena integração nas decisões políticas em pé de igualdade, apesar do seu igualitário e por vezes maioritário acesso à educação superior nos países em que o sistema de cotas é implementado. Em Portugal, essa realidade sustenta a Lei Orgânica n.º 3/2006 atualmente em vigor que dedica um sistema de cotas às questões de género ao nível político-eleitoral. Prosseguindo, a evidente discriminação ainda sofrida por «grupos excluídos» devido à sua origem étnicoracial tem incentivado a sua dedicação de cotas nas principais áreas de incidência destes sistemas, embora Portugal confunda esta característica com questões associadas à nacionalidade face à recente vaga migratória sofrida a par do resto da Europa. E, de facto, embora os artigos aparentem ponderar o sistema de cotas no confronto da discriminação étnico-racial e de nacionalidade, Portugal tem enveredado por outros instrumentos de «discriminação positiva», principalmente a afetação de recursos públicos. Um outro «grupo excluído» prende-se na população portadora de deficiência à qual a figura 5 denuncia a incidência do sistema de cotas a esta dedicada no emprego, uma vez que as exigências de adaptação pela entidade empregadora perante a sua reduzida capacidade física e/ou intelectual suscitam atitudes discriminatórias que dificulta a sua participação ativa na sociedade, algo que a mera alocação de recursos públicos não combate. Portugal dispõe de um aglomerado legislativo que complementa as associações e subsídios empregues na sua inclusão ao determinar a cotização de concursos públicos e, mais recentemente, contratações privadas, embora o seu impacto seja ainda reduzido.

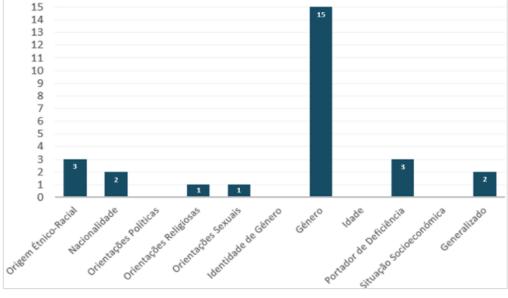
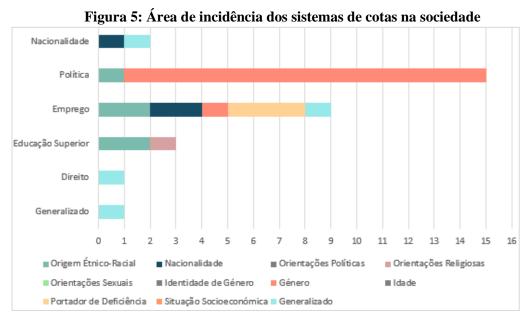


Figura 4: «Grupo Excluído» de destino dos sistemas de cotas

Fonte: elaboração própria, com base nos resultados obtidos.



Fonte: elaboração própria, com base nos resultados obtidos.

Concluindo, uma observação final da figura 5 aponta, como já parcialmente antecipado, que os sistemas de cotas tendem a incidir fundamentalmente sobre três áreas da sociedade: a política, o emprego e a educação superior. Para além disso, embora a política e educação aparentem concentrar-se num «grupo excluído» específico, o sistema de cotas incorporado no acesso ao Emprego revela-se mais diversificado e generalizado, uma vez que constitui um elemento fundamental na integração e participação ativa de qualquer cidadão na sociedade na medida em que assegurar os rendimentos necessários à sua vida condigna, cuja escassez afeta, de forma transversal, os «grupos excluídos» em consequência da discriminação sofrida.

Posto isto, a ausência de menção de um determinado «grupo excluído» revelou-se intrigante. Constituindo uma consequência mais ou menos direta da discriminação sofrida pela detenção de uma outra característica, a carenciada situação socioeconómica dos cidadãos tem obtido bastante atenção dos órgãos políticos. Ainda assim, a referência a sistemas de cotas na sua resolução por parte dos artigos incorporados na metanálise é nula. O motivo poderá residir no facto de a invocação do termo «cota» ou a própria criação de um sistema quotizante suscitar conflitos sociais agravantes da discriminação face à imprecisão do seu impacto na igualdade de oportunidades, bem como a sua generalidade, em especial devido aos apoios mais ou menos pecuniários proporcionados pelos demais instrumentos de «discriminação positiva». Aliás, a própria eficiência desses instrumentos, principalmente a afetação de recursos públicos, no equitativo equilíbrio da igualdade de oportunidades usufruída pelos cidadãos em diferentes patamares socioeconómicos poderá justificar a desnecessidade de um sistema de cotas e, assim, a sua desconsideração pelos artigos incorporados na metanálise.



Porém, a subsistência desta dúvida motivou uma outra metanálise em contornos semelhantes utilizando a expressão 'affirmative actions' pela sua maior abrangência, cuja imensidão de resultados obrigou a restrição desta segunda pesquisa ao período temporal compreendido entre os anos de 2019 e 2023. Foram obtidos 68 resultados, dos quais 65 incidem sobre a temática abordada. A restante informação formal encontra-se em anexo.

De facto, embora a origem étnico-racial subsidie o sistema de cotas incidentes sobre o género no âmbito da política face à maioritária emergência de artigos de origem brasileira cuja realidade é pautada por cotas racionais no acesso à educação superior, a situação socioeconómica surge a par de inúmeras outras características historicamente discriminadas – entre as quais a orientação sexual e a identidade de género – enquanto uma componente ponderada pelos instrumentos de «discriminação positiva» mais discretos que, ainda assim, poderão ser classificados enquanto sistemas de cotas. Aliás esta destacada manifestação da situação económica, representando agora o alvo de cerca de 23,36% das políticas de «discriminação positiva», emerge na maioria das áreas de incidência destas políticas, denunciando, assim, a sua expressiva influência no igualitário acesso a oportunidades apesar da sua impossibilidade de igualação.

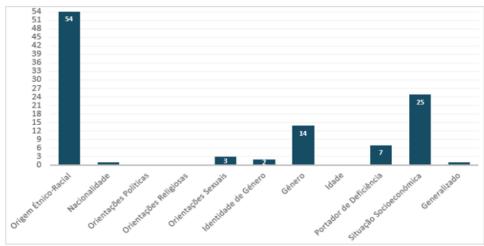


Figura 6: «Grupo Excluído» de destino dos sistemas de cotas

Fonte: elaboração própria, com base nos resultados obtidos.

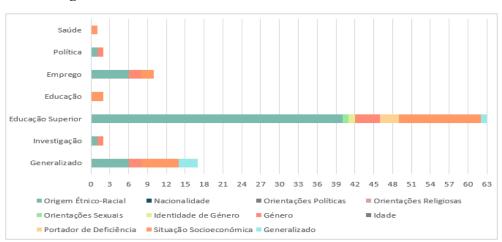


Figura 7: Área de incidência dos sistemas de cotas na sociedade

Fonte: elaboração própria, com base nos resultados obtidos



5. Considerações finais

O presente artigo concentrou as suas deliberações na compreensão dos equívocos históricosociais que acompanharam as evolutivas reflexões sobre o conceito de igualdade e transmutaram os seus procedimentos de concretização prática além do mesmo ao incorporar preceitos aparentemente contraditórios refletidos em políticas de «discriminação positiva», de modo a, assim, compreender a sua necessidade e as motivações por detrás da opção pelo seu mais controverso instrumento, o sistema de cotas.

De facto, os comportamentos segregacionistas sustentados em estereótipos e eventos históricos que acompanharam a sociedade suscitou um alarmante desequilíbrio na igualdade de oportunidades disposta ao individuo revestido de características por estes discriminadas. A insuficiência do seu eventual, mas tardio, reconhecimento de dignidade e direitos sociais na concretização da igualdade de oportunidades exigira uma intervenção mais agressiva pelo Estado nesse sentido, sendo introduzida variadas políticas de «discriminação positiva» sobre estes «grupos excluídos» entre as quais o sistema de cotas se destaca. Direta ou indiretamente direcionado a esses grupos consoante o país, o Sistema de Cotas reflete a determinação legal da dedicação do preenchimento duma percentagem mínima das vagas relativas a um serviço ou sua instituição aos elementos do «grupo excluído» a que se dirige. Este permite, portanto, acelerar o processo de concretização da igualdade de oportunidades além do tendencialmente lento ritmo societário ao garantir a participação ativa na sociedade dos «grupos excluídos». Contudo, nem todas as características citadas no presente trabalho motivam a implementação de um sistema de cotas, sendo que Portugal apenas envereda por este instrumento no âmbito do género e da população portadora de deficiência. Como referido, o objetivo de identificar os «grupos excluídos» e características que exigem o acelerado combate dos desequilíbrios sofridos na sua igualdade de oportunidades, bem como as áreas da sociedade que o aclamam, incentivou uma metanálise no seu apuramento.

Dita metanálise apurou, portanto, que os sistemas de cotas tendem a incidir sobre três características principais associadas aos «grupos excluídos», sendo estas o género, a origem étnico-racional e população portadora de deficiência, além da situação socioeconómica que, embora desassociada a «cotas» nas abordagens diretas, reparte o seu combate entre os vários instrumentos de «discriminação positiva». Já as áreas da sociedade em que estes sistemas de cotas incidem maioritariamente consistem na Política, Emprego e Educação Superior, sendo cada principalmente dedicado ao género, portadores de deficiência e origem étnico-racial respetivamente.

Ainda assim, a fundamentação que orienta a atuação do sistema de cotas tem recebido críticas pela sua inadequação ao indivíduo na medida em que o seu direcionamento de apoio subentende a sua inclusão num «grupo excluído» que, além de negligenciar a dimensão das suas necessidades enquanto pessoa, edifica estereótipos estigmatizantes que poderão agravar e prolongar a presença social de comportamentos discriminatórios num ciclo discriminatório inviabilizador da transitoriedade pretendida às políticas de «discriminação positiva». Aliás, esta altruísta tentativa de acelerar a concretização da igualdade de oportunidades atrasa ainda mais o já demorado processo de reconhecimento sociocultural autonomamente empregue pela sociedade, motivo pela qual alguns estudos têm denunciado a sua ineficiência. Todavia, apesar da recente proliferação de críticas desaprovadoras deste instrumento d «discriminação positiva», existem ainda poucos estudos acerca do seu impacto na perceção social do «grupo excluído». Outras limitações incidentes sobre a realização deste trabalho poderão ainda ser



apontadas, desde logo a opção da maioria dos artigos em invocar termos mais abrangentes nas suas abordagens sobre o sistema de cotas que reduziram expressivamente a base de dados apurada pela metanálise. Também a especificidade nacional e grupal dos mesmos constituiu uma limitação que dificulta a compreensão da temática na sua generalidade ao negligenciar a exposição de conhecimentos teóricos sobre a mesma.

Significa isto que o presente artigo espera contribuir para a compreensão teórica desta temática ao organizar conhecimentos conceituais, filosóficos e históricos na construção do percurso por detrás das motivações inerentes à implementação dum sistema de cotas. Já a sua contribuição prática prende-se na exposição dum panorama mundial sobre o seu âmbito de incidência grupal e societário, de modo a melhor compreender essas mesmas motivações. O mesmo visa ainda suportar os decisores públicos e privados na compreensão da natureza dos sistemas de cotas e da maior ou menor necessidade da sua implementação no respetivo panorama político ou empresarial em que atuem, incentivando a sua equilibrada e acertada implementação. Tal permitirá evitar a sua proliferação estereotipa e desigualitária e, assim, alcançar a desejada extinção deste mecanismo pelo termo da transitoriedade e temporalidade das suas políticas — isto é, o alcance da igualdade de oportunidades —, em oposição a uma extinção forçada pelo agravar da desigualdade que muitos autores relembram ocorrer.

Artigos futuros poderão, então, expandir as reflexões sobre a necessidade e eficiência dos sistemas de cotas enquanto instrumentos de «discriminação positiva» ao aprofundar os estudos práticos sobre o seu impacto na realidade dos vários países, transcendendo, assim, a ótica inclusiva ao ponderar as transformações na perceção social destes «grupos excluídos». Também a comparação dos efeitos da sistema de cotas com o dos demais instrumentos de «discriminação positiva» e a expansão da base de dados apurada pela metanálise poderão inspirar futuros artigos.

Referências

- Alves, J. (2016). Desafios da Equidade de Gênero no século XXI. *Estudos Feministas*, 24(2), 629-638. https://www.scielo.br/j/ref/a/rkcC3bGTRQv5Lz59HJy6HRG/?format=pdf&lang=pt.
- Araujo, L., & Viegas, T. (2016). Discriminação Positiva e as Ações Afirmativas: equalização e reparação histórica das minorias estigmatizadas pelas medidas positivas de inclusão no serviço público. *Quaestio Iuris 9*(1), 181-204. 10.12957/rqi.2016.18102.
- Baia, M. (2021). Cidadania e Deficiência. *Revista Mosaico*, *12*(2), 91-100. https://doi.org/10.21727/rm.v12i2.2404.
- Barros, F. de, & Sousa, M. de. (2016). Equidade: seus conceitos, significações e implicações para o SUS. *Saúde Soc.*, *25*(1), 8-18. https://www.scielo.br/j/sausoc/a/Kdc66VGb5mXkMnHTHYkzVPv/?format=pdf&l ang=pt.
- Bicudo, M. (2014). Meta-análise: seu significado para a pesquisa qualitativa. *REVEMAT*, 9, 7-20. http://funes.uniandes.edu.co/26428/1/Viggiani2014Metaanalise.pdf.



- Camilo, D. (2019). *Quase 30% dos alunos que entram nas universidades através de quotas*. Sábado. https://www.sabado.pt/portugal/detalhe/quase-30-dos-alunos-entram-na-universidades-atraves-de-quotas.
- Canau, D. (2021). *Direito Administrativo II*. https://aafdl.pt/wp-content/uploads/2021/03/Administrativo-II-Duarte-Canau.pdf.
- Carone, I. (1998). Igualdade *versus* diferença: um tema do século. In *Diferenças e preconceitos na escola: alternativas teóricas e práticas* (8.ª ed.) (pp. 171-182). Summus Editorial. https://books.google.pt/books?hl=pt-PT&lr=&id=ROZSkhfHSMkC&oi=fnd&pg=PA171&dq=conceito+de+igualdade& ots=xZP2RmuG3g&sig=6QyrzR6rR0yJ293ncIHqNVjvkoE&redir_esc=y#v=onepa ge&q&f=true.
- Castilho, R. (2017). *Direitos Humanos* (3.ª ed.). Saraiva Educação S.A. https://books.google.pt/books?hl=pt-PT&lr=&id=myJrDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=direitos+humanos&ots=Wpwt2vVSNi&sig=2kr163cmvZAeR7KdHWmX7aYZSAU&redir_esc=y#v=twopage&q&f=false.
- Costa, C. (2022). *Covid-19: uma pandemia "burnoutica" nas diferenças de género?*. https://www.researchgate.net/publication/361004823_Covid-19_uma_pandemia_burnoutica_nas_diferencas_de_genero?enrichId=rgreq-706457174c1ea7ea729cf93a1a015937-XXX&enrichSource=Y292ZXJQYWdlOzM2MTAwNDgyMztBUzoxMTYyMTU 2NjI0MDg5MDg4QDE2NTQwOTExMzkwMTM%3D&el=1_x_2&_esc=publicati onCoverPdf.
- Decreto-Lei n.º 29/2001 do Ministério da Reforma do Estado e da Administração Pública (2001). Diário da República: I Série A, n.º 29. https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/29-2001-315563.
- Ferro, M. (2023). *Quotas para alunos carenciados no ensino superior: o desprezo pelo mérito*. Observador. https://observador.pt/opiniao/quotas-para-alunos-carenciados-no-ensino-superior-o-desprezo-pelo-merito/.
- Flor, A. (2022). *Há menos mulheres no Parlamento*. O Público. https://www.publico.pt/2022/01/31/politica/noticia/quota-aumentou-percentagem-mulheres-eleitas-nao-1993659.
- Frada, M. da. (2012). *A Equidade (ou a "Justiça com Coração") a propósito da decisão arbitral segundo a equidade*. https://www.oa.pt/upl/%7Ba83fee07-fbee-44a1-86d7-bef33f38eb86%7D.pdf.
- Frias, L., & Lopes, N. (2015). Considerações sobre o conceito de Dignidade Humana. *Revista Direito GV*, 11(2), 649–670. https://doi.org/10.1590/1808-2432201528.
- Gaillard, E., & Magellan, C. (2020). 7% das quotas de acesso ao ensino superior em Portugal são para jovens lusodescendentes. Cap Magellan. https://capmagellan.com/7-das-quotas-de-acesso-ao-ensino-superior-em-portugal-sao-para-jovens-lusodescendentes/.



- Garcia, R. (2012). A inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho: medidas de discriminação positiva, seus mitos e suas possibilidades [Dissertação de Mestrado, Universidade Presbiteriana Mackenzie]. https://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/23776/Rebeca%20Alves%20de%20Souza%20Garcia.pdf?sequence=1&isAllowed=y.
- Gluz, N. (2010). Discriminação Positiva. em Oliveira, D. A., Duarte, A. M. C., & Vieira, L. M. F. *Dicionário: trabalho, profissão e condição docente*. https://gestrado.net.br/wp-content/uploads/2020/08/401-1.pdf.
- Helvesley, J. (2004). Isonomia Constitucional. Igualdade Formal versus Igualdade Material. *Revista da Esmage*, 7, 143-164. https://revista.trf5.jus.br/index.php/esmafe/article/view/260/251.
- Henriques, J. (2019). *Alunos que entram na universidade através de quotas já são 30%*. Trabalhadores UMinho. https://trabalhadoresuminho.pt/index.php/m-noticias/1296-alunos-que-entram-na-universidade-atraves-de-quotas-ja-sao-30.
- Htanalyze. (2023). *Revisão Sistemática e Metanálise*. https://www.htanalyze.com/metanalise/.
- Lei n.º 4/2019 da Assembleia da República (2019). Diário da República: I Série, n.º 7. https://dre.pt/dre/detalhe/lei/4-2019-117663335.
- Lei Orgânica n.º 3/2006 da Assembleia da República (2006). Diário da República: I Série, n.º 160. https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei-organica/2006-34530775.
- Macera, P. (2016). Direito administrativo inclusivo e princípio da isonomia: critérios para o estabelecimento de uma discriminação positiva inclusiva constitucional. *Revista de Direito Administrativo*, 271, 144-191. https://doi.org/10.12660/rda.v271.2016.60764.
- Massuda, E. (2011). Inclusão Social e Discriminação Positiva. *ETIC Encontro de Iniciação Científica*, 7(7). http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/3854
- Monteiro, R. (2011) A Política de Quotas em Portugal: o papel dos partidos políticos e do feminismo de Estado. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 92, 31-50.
- Moreira, H. (2017). Discriminação Positiva: ações afirmativas em benefício da população negra no Brasil [Dissertação de Mestrado, Universidade de Coimbra]. Repositório Comum. https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/84043/1/HERLA%20KALINA%20COU RA%20MOREIRA%20FIM!.pdf.
- Nunes, A. (2011). As Teorias de Justiça e a Equidade no Sistema Único de Saúde no Brasil. *Panejamento e Políticas Públicas*, *37*, 9-37. https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9189/1/ppp_37_teorias.pdf.
- Nunes, A., Santos, J., Barata, R., & Vianna, S. (2002). Saúde Pública. *Revista Brasileira de Ciências Farmacêuticas*, 38(2), 245-246.

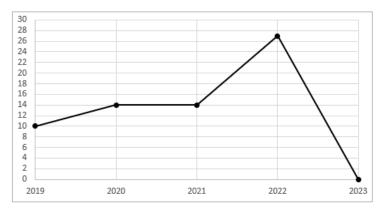
 https://www.scielo.br/j/rbcf/a/nLmhSSm93NcXYpGLpVpbVrw/?format=pdf&lang=pt.



- Nunes, G. (2010). Uma breve discussão sobre os sistemas de cotas no Brasil: fragilidades e desafios. *E-Legis*, (5), 66-78.
- Oliveira, S., Oliveira, S., & Lima, V. (2023). As Ações Afirmativas e Discriminação Positiva: Equalização e Reparação Histórica das minorias estigmatizadas pelas medidas positivas de inclusão nas universidades brasileiras. *RECIMA21 Revista Científica Multidisciplinar*, 4(2). https://doi.org/10.47820/recima21.v4i2.2829.
- Organização das Nações Unidas (1948). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos
- Porto, S. (1995). *Justiça Social, Equidade e Necessidade em Saúde*, 123-140. https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9773/1/Justi%c3%a7a%20social.pdf
- Ribeiro, A. (2008). Sistemas de Discriminação Positiva na Europa: facilitadores ou detractores da equidade? [Dissertação de Mestrado, Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa]. Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa.
- Ribeiro, M. (2021). Governo propõe via de acesso prioritária ao ensino superior para alunos desfavorecidos. JPN. https://www.jpn.up.pt/2021/04/12/governo-propoevia-de-acesso-prioritaria-ao-ensino-superior-para-alunos-desfavorecidos/
- Rodrigues, S. (2013). *Aplicação do Princípio da Igualdade na Legislação Experimental em Portugal* [Dissertação de Mestrado, Universidade Nova de Lisboa].
- Rosso, P., & Alves, F. (2007). Igualdade Formal e Desigualdade Utilitária: os discursos de legitimação da exclusão em Aristóteles e Rawls. *Revista Argumenta*, (7), 69-86.
- Rothenburg, W. (2008). Igualdade Material e Discriminação Positiva: o princípio da isonomia. *Novos Estudos Jurídicos*, *12*(2), 77-92. https://doi.org/10.14210/nej.v13n2.p77-92
- Scott, J. W. (2005). O enigma da igualdade. *Estudos Feminista*, *13*(1), 11-30. http://educa.fcc.org.br/pdf/ref/v13n01/v13n01a02.pdf
- Serviço de Estudos do Parlamento Europeu. (2021). Representantes Femininas no Parlamento Europeu por Estado-Membro. https://www.europarl.europa.eu/EPRS/graphs/2021-EWD_PT.pdf
- Simonelli, A., & Camarotto, J. (2011). As políticas brasileiras e internacionais de incentivo ao trabalho de pessoas com deficiência: uma reflexão. *Cadernos Brasileiros de Terapia Organização UFSCar*, 19(3), 333-342.
- Sousa, S., Matos, F., Mesquita, R., Henriques, M., & Cardoso, A. (2020). Discriminação positiva e discriminação negativa de pessoas com sexualidade não-normativa no contexto laboral. *New Trends in Qualitative Research*, *4*, 96-111. https://doi.org/10.36367/ntqr.4.2020.96-111

ANEXO

Figura 8: Número de publicações por ano



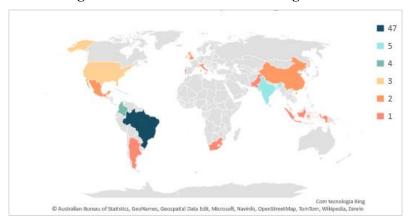
Fonte: elaboração própria, com base nos resultados obtidos

Figura 9: Número de Publicações por disciplina científica



Fonte: elaboração própria, com base nos resultados obtidos

Figura 10: Países analisados nos artigos.



Fonte: elaboração própria, com base nos resultados obtidos